



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NPA/DPF/PCA/SP

Decisão nº 147129171/2026-URE/NPA/DPF/PCA/SP

Processo: 08212.000987/2026-26

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 1181_00032_2026.**

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por **YIXIN WU**, por intermédio de sua advogada, contra o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00032_2026, lavrado em seu desfavor.

DOS FATOS

2. **YIXIN** foi atendido nesta Unidade de Registro de Estrangeiros no dia 10/06/2026. Tendo sido verificado que o imigrante ultrapassou em 567 dias o prazo de estada legal no País, foi lavrado o Auto de Infração e Notificação supracitado.

3. O autuado apresentou defesa administrativa, cujo teor, em síntese, relata: ingresso regular no Brasil; busca tempestiva pela regularização migratória; demora administrativa alheia à sua vontade; finalidade acolhedora da Lei de Migração; princípios da razoabilidade e proporcionalidade; ausência de má-fé.

DOS FUNDAMENTOS

4. Não se verifica qualquer vício na lavratura do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00032_2026. **YIXIN** permaneceu no território nacional depois de esgotado o prazo de estada, infringindo o disposto no Art. 109, II, da Lei de Migração.

5. No presente caso, verifica-se que parte da documentação apresentada por **YIXIN**, para regularização da situação migratória, foi emitida após o vencimento do prazo de estada anterior. Destaca-se que o imigrante não é penalizado na hipótese de a permanência após o prazo de estada decorrer de problemas associados ao sistema de agendamento, desde que seja demonstrado que toda a documentação legalmente prevista para o tipo de requerimento foi devidamente reunida pelo interessado antes do vencimento de sua documentação migratória. Todavia, não foi este o caso do autuado. É de se destacar que, nos termos do Art. 129 do Decreto nº 9.199/2017 e legislação de regência, providenciar e apresentar os documentos necessários para instruir requerimento de regularização migratória constituem ônus do interessado. Neste sentido, incumbe ao imigrante conhecer e observar (Art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) as regras documentais e procedimentais aplicáveis. Ressalta-se ainda que o sítio eletrônico da Polícia Federal contém informações detalhadas sobre procedimentos e documentos necessários para os serviços imigratórios, incluindo de autorização de residência, estando acessível a todos os interessados. Verifica-se, portanto, que a situação migratória irregular foi caracterizada por fato atribuído ao próprio autuado, na medida em que não adotou as providências necessárias para, com antecedência razoável ao vencimento de seu prazo de estada anterior, obter e apresentar a documentação legalmente exigida para a modalidade de autorização de residência solicitada. Desta forma, verificando-se que o imigrante permaneceu no território nacional por prazo superior ao inicialmente concedido, configura-se a hipótese de infração administrativa prevista no Art. 109, II, da Lei de Migração.

6. Conforme pesquisas realizadas, observou-se que o imigrante, por meio de sua advogada, somente formalizou pedido de agendamento perante esta Unidade muito tempo depois do vencimento do prazo de estada. Constata-se ainda que a defesa não comprova as alegações de que o atraso no

processo de regularização migratória teria decorrido de "*trâmites burocráticos*" e "*trâmites legais do próprio Estado Brasileiro*".

7. Verifica-se ainda que o valor da multa, calculado conforme Auto de Infração e Notificação nº 1181_00032_2026, atendeu aos requisitos estabelecidos no Art. 108 da Lei de Migração, bem como nos arts. 15 e seguintes da IN nº 198/2021-DG/PF. À vista da faixa de rendimento familiar declarada e firmada pelo próprio imigrante no referido Auto de Infração e Notificação, foi considerada sua condição econômica para fins de fixação do valor do dia-multa e cálculo da multa-base, não tendo sido verificada reincidência ou eventual causa de aumento. Por fim, considerando o limite máximo previsto no Art. 108, V, da Lei de Migração, foi realizado o ajuste do valor final da multa.

8. Assim, não obstante o imigrante alegar que teria adotado providências para regularizar a situação migratória antes do vencimento do prazo inicial de estada, os fatos apurados indicam que somente após um tempo considerável buscou formalmente a Administração Pública para apresentar o requerimento. Além disto, conforme relatado acima, parte da documentação necessária para obtenção de autorização de residência foi expedida após o vencimento do prazo de estada anterior. A defesa, portanto, não apresenta elementos suficientes a infirmar o Auto de Infração e Notificação nº 1181_00032_2026.

DA DECISÃO

9. Diante do exposto, com fundamento no Art. 7º da IN nº 198/2021-DG/PF, DECIDO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração e Notificação nº 1181_00032_2026, sendo mantida a multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Fica o(a) autuado(a) notificado de que poderá apresentar recurso contra esta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017.

11. Deverá o(a) autuado(a) gerar uma Guia de Recolhimento da União - GRU pelo site da Polícia Federal, selecionando o Código Receita STN 140414 (Permanecer em Território Nacional, esgotado o prazo legal da documentação migratória), e efetuar o pagamento da multa, cujo valor está indicado acima, no prazo de 30 dias. Após o pagamento, deverá apresentar o respectivo comprovante a esta Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba, seja pessoalmente, no endereço Rua Liberato Macedo, nº 872, São Dimas, Piracicaba/SP (CEP 13416-090), ou por meio do endereço eletrônico **migracao.pca.sp@pf.gov.br**.

12. Notifique-se o(a) autuado(a) por meio do endereço eletrônico.

13. Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **DAVID CERQUEIRA DE MEDEIROS CAVALCANTE**, Agente de Polícia Federal, em 29/07/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147129171&crc=71B082F5.
Código verificador: **147129171** e Código CRC: **71B082F5**.